

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0287 / 2014

DE

2014

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0287 / 2014

DE

30/05/2014

PROMOVENTE:

VEREADOR

CALVO

E M E N T A:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 10.741, DE 23 DE AGOSTO
DE 1989, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-287 de 2014

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00287/2014

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto de leis, nas hipóteses que contemplam sua iniciativa legislativa, assim como o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo dessas leis, nas hipóteses de ausência daquela competência legislativa, ainda que o autor da propositura ou do indicativo não esteja mais no exercício do mandato."

[NR]

Art. 2º O Parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura ou indicativo de lei, de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara." **[NR]**

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

05 JUN 2014

SPC-12

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 05/03/2011

Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc
Nº 01.383 de 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

- Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.
- Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2014.


Dr. Rubens Wagner Calvo
(Dr. Calvo)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc
Nº 01.287 de 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

JUSTIFICATIVA

Nossa Carta Constitucional preceitua, no título I, "Dos Princípios Fundamentais", que: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

I - [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V - o pluralismo político." (grifo nosso)

Nessa esteira,

Considerando que o ato legislativo reclama uma atividade administrativa complexa, vez que imprescinde da atividade de mais de um órgão para se aperfeiçoar, necessário e relevante se mostra a presente proposição.

Consoante o Princípio Fundamental Constitucional supramencionado, o pluralismo político é base do nosso ordenamento jurídico, apto a dar guarida ao tão almejado Estado Democrático de Direito.

Em que pese à atual sistemática na edição das Leis pelo Município Paulista, consistente em consignar nelas a subscrição do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, sua filiação partidária, e a informação do proponente do Projeto da Lei e sua sigla partidária, esse sistema, portanto, carece da informação do Autor e da sigla partidária do Projeto Indicativo da Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 04	do proc
Nº 01-287	de 2014
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar	
RF 100.406	

Nessa esteira, com o fim de dar efetividade ao eminente fundamento Constitucional do Pluralismo Político, se revela de manifesta importância a informação também do Vereador que foi autor do instituto do Projeto Indicativo de Projeto de Lei, nas hipóteses de competência exclusiva do Poder Executivo.

A presente proposição, além de dar efetividade ao Fundamento Constitucional do Pluralismo Político, revela eminente consequência prática, qual seja: fomentar a aplicabilidade do instituto do indicativo de Projetos de Leis, nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Há que se considerar ainda que, inobstante a iniciativa de determinados Projetos de Leis serem conferidas exclusivamente ao Poder Executivo, é inquestionável que a Vereança está mais próxima da população e consequentemente conhece com profundidade os problemas sociais do Município, sendo certo que o instituto da indicação se revelará como importante meio de cooperação entre os Poderes.

Diante de toda a exposição, sendo certo que a presente proposição representa medida de eminente interesse público, sobretudo para aperfeiçoar o processo legislativo, requeiro o apoio dos ilustres pares para sua aprovação junto ao nobre Parlamento Municipal.

Apoio técnico e legislativo:
Mauricio Alves de Carvalho.
OAB/SP 310223



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

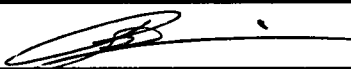
Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº02 -287..... de 20

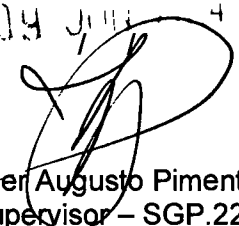
14.,

06.06.2014 (a)

Ed
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE 05 JUN 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>EDUCAÇÃO E ORGANIZAÇÃO</u>

PRESIDENTE
CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04 JUN 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

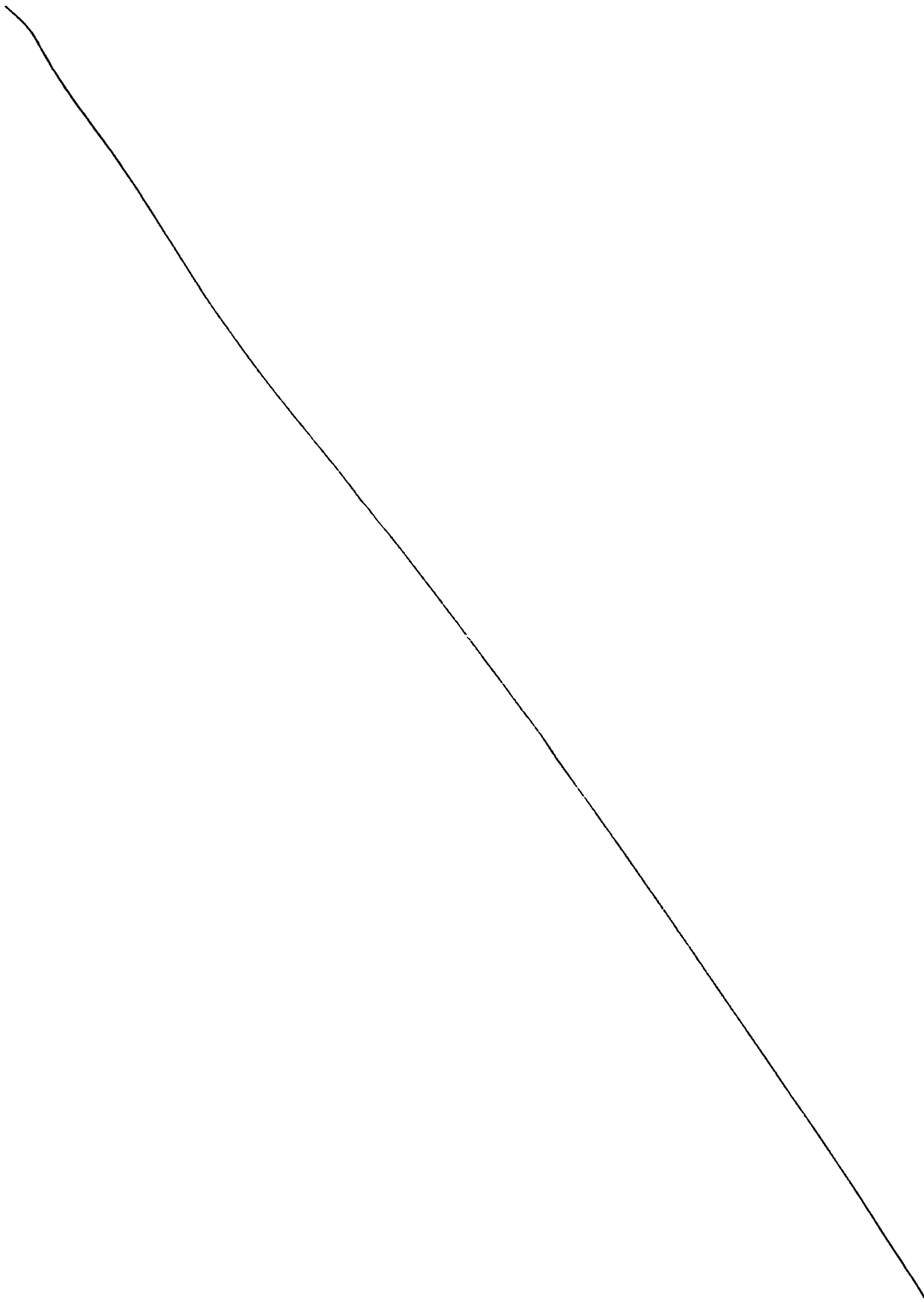
09/06/14

16:50

03/07/14

17:45





06 a 20 03 07.14

A small, stylized signature or mark.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01.0287/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0287/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal – art. 1º, V.
- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – art. 17, V, 'd', 'e'.
- Resolução da Câmara Municipal de São Paulo nº 03/2003, que acrescentou as alíneas 'd', 'e' ao inciso V do art. 17 do Regimento Interno.
- Lei Municipal nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, que dispõe sobre a publicação de textos de lei decretados pela Câmara Municipal de São Paulo.
- Lei Municipal nº 12.535, de 24 de dezembro de 1997, que dá nova redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.741/89, para dispor que seja fornecido o nome e a sigla partidária do autor do projeto que deu origem à lei, ainda que o autor da proposição não esteja mais no exercício do mandato.
- Lei Municipal nº 11.108, de 31 de outubro 1991, que dispõe sobre a publicação de textos de projetos de lei, decretos, resoluções e atos do Poder Executivo, originários de indicações dos Senhores Vereadores.
- PL 0209/2006, que determina que seja indicada a autoria legislativa quando da referência à lei municipal nos casos e especifica e dá outras providências.
- PL 0195/2007, que obriga o Executivo a fazer constar, em todas as leis, decretos, portarias e ordens de serviços, o nome do Senhor Vereador autor do projeto de lei.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

Constatou-se que o presente PL0287/14 traz algumas inovações ao artigo 1º da Lei Municipal nº 10.741/89, alterado pela Lei Municipal nº 12.535/97. Inova a Lei Municipal nº 12.535/97, ao passo que o presente PL0287/14 dispõe acrescenta a expressão "o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo nas hipóteses de ausência de competência legislativa", que ainda não estava prevista nesta Lei Municipal nº 12.535/97, que alterou o art. 1º da Lei Municipal nº 10.741/89.

Sendo assim, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 03 de julho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. nº 01.028.31/14
Isis Duarte/Rodrigues
MF 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;



Folha 08
Proc. nº 01.0287/14
15/02/2014
15/02/2014

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e
atualizado até a Resolução nº 10, de 02 de abril de 2013)**

**Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- Fevereiro de 2014 -**

Vereadores.

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos nos incisos III, IV e V do artigo 18, da Lei Orgânica do Município;

e) instalar Tribuna Popular, na forma prevista no Capítulo VII do Título VI.

II - No setor administrativo:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

d) enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

e) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

f) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto no artigo 129 e parágrafos da Lei Orgânica do Município;

g) permitir sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto no artigo 85 da Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos.

h) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos.

Art. 14 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos atos e decisões.

Art. 15 - Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros ou suplentes da Mesa;

d) manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento

Interno;

- e) mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
 - f) transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
 - g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
 - h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
 - i) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - j) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - l) anunciar o resultado das votações;
 - m) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
 - n) determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
 - o) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
 - p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
 - q) organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
 - r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.
- II - Quanto às proposições:
- a) receber as proposições apresentadas;
 - b) distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
 - c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
 - d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
 - e) devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
 - f) recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
 - g) determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
 - h) retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
 - i) despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
 - j) observar e fazer observar os prazos regimentais;
 - l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;
 - m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;
 - n) determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício;
- III - Quanto às Comissões:
- a) designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
 - b) designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;

c) declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) convocar e presidir as reuniões da Mesa;
- b) tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa;
- d) encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações;

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.
- d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;**
- e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa.**

(alíneas "d" e "e" acrescentadas pela Resolução 3/03)

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisionada;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 18 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I - dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- II - declarar a extinção do mandato de Vereador;
- III - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- IV - justificar a ausência de Vereador às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;
- V - executar as deliberações do Plenário;
- VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos no artigo 369;
- VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **resolução AND 3 AND 2003**

Total de referências : **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 3 20/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta as alíneas "d" e "e" ao inciso V do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Resolução Nº 54/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

RESOLUÇÃO 03 DE 20 DE MARÇO DE 2003

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 54/01)
(VEREADOR RICARDO MONTORO - PSDB)

Acrescenta as alíneas "d" e "e" ao inciso V do artigo 17 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:

Art. 1º - O inciso V do artigo 17 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, fica acrescido das seguintes alíneas:

"d) determinar que, em toda publicação em que houver menção ao nome do Vereador, seja incluída a sigla do partido a que pertença, independentemente da legislatura;

e) determinar a inclusão do nome do proponente, bem como da sigla do partido a que pertença, todas as vezes em que a publicação faça referência a qualquer projeto de sua iniciativa."

Art. 2º - As despesas com a execução desta resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 21 de março de 2003.

O Presidente, Arselino Tatto

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de março de 2003.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Proc. nº 010.284/14
Rodrigues

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **10741**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 10.741 23/08/1989 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a publicação de textos de lei decretados pela Camara Municipal de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 194/1989 (ver documento)

Autor(es): Walter Abrahao

Alterações: Lei 12.535/1997 - Altera e acrescenta paragrafo unico ao artigo 1º desta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

15
n.º 01028/14
Rodrigues

LEI Nº 10.741, DE 23 DE Agosto DE 1989
(Projeto de Lei nº 194/89, do Vereador Walter Abrahão)

Dispõe sobre a publicação de textos de
lei decretados pela Câmara Municipal de
São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, pelo Chefe do Poder Executivo, deverão conter o nome do autor do projeto que deu origem, no caso de ser ele vereador do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas com a presente lei correrão por conta de orçamento próprio, suplementado se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de Agosto de 1989, 436ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HÉLIO FERREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de Agosto de 1989.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

16
nº 01.0285/14
Rodrigues

LEI N. 12.535 - DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 10.741, de 23 de agosto de 1989, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 687/97, do Vereador Ivo Morganti)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 10.741, de 23 de agosto de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto que deu origem à lei, ainda que o autor da propositura não esteja mais no exercício do mandato.

Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

13
no. nº 91025/14
Rodrigues

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **11108**
Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.108 31/10/1991 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a publicação de textos de Projetos de Lei, Decretos, Resoluções e Atos do Poder Executivo, originarios de Indicações dos Senhores Vereadores.
Projeto: Projeto de Lei Nº 497/1989 ([ver documento](#))
Autor(es): Walter Abrahao

[[Back](#)]

LEI Nº 11.188 DE 31 DE OUTUBRO DE 1971.
(Projeto de Lei nº 497/89)
(Vereador Walter Abrahão)

Dispõe sobre a publicação de textos de Projetos de Lei, Decretos, Resoluções e Atos, do Poder Executivo, Originários de Indicações dos Senhores Vereadores.

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo Municipal, ao encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei originário de Indicação de Vereador, deverá mencionar seu autor na mensagem, fazendo constar seu nome no corpo da lei.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, ao baixar Decretos, Resoluções ou Atos, originários de Indicações do Vereador, deverá mencioná-lo no texto.

Art. 3º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de novembro de 1971.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicado na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 01 de novembro de 1971.

O Diretor Geral,
Nelson Takeo Shimabukuro

18
P.O. n.º 01/0287/14
Rodrigues

19
nº 010283 14
Rodrigues

PROJETO DE LEI 01-0209/2006 do Vereador Goulart(PMDB)

Obriga a indicação da autoria legislativa quando da referência à lei municipal nos casos e específica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os servidores e agentes políticos municipais, em documentos ou manifestações escritas e verbais, sempre que aludirem à legislação municipal deverão indicar sua autoria legislativa.

Art. 2º As placas de orientação, sinalização, advertência ou indicativas de próprios municipais deverão conter a indicação da lei municipal pertinente, acompanhada da indicação de sua autoria legislativa.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

20
n.º 01-0195/2007 14
1

PROJETO DE LEI 01-0195/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Obriga o Executivo a fazer constar, em todas as leis, decretos, portarias e ordens de serviços, o nome do Vereador autor do Projeto de Lei que lhes deu origem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os documentos e textos oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo, ao promulgar ou fazer referência a Leis já promulgadas, de autoria de Vereadores, deve indicar o nome dos mesmos e o respectivo número do Projeto de Lei que lhes deu origem.

Art. 2º - Dentre os documentos oficiais devem ser considerados, além da própria lei, os decretos que a regulamentam, portarias, resoluções e ordens de serviço.

Art. 3º - O Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03.07.14 às 17h54
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ex. Mostr. Vereador / Ex. Mostr. Vereadora

George Hato

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 04.10.2014

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias -
contados do 3º dia do 03 do 14.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROTOCOLO

EM 10/07/2014 às 14:33h

POR M^e Yosef

SAÍDA: 26/08 ÀS: 10 h ASS.: [Assinatura]

Foi juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 21a 22 Em 30/10/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 21 de
Processo nº 01-287/14
Carmen Cristina Malavazzi
11.197 - SP

16 - PAR
16- 01431/2014

pl0287-14

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0287/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, que visa alterar a redação do art. 1º da Lei nº 10.741/89, que dispõe sobre a publicação de textos de lei decretados pela Câmara Municipal de São Paulo.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como art. 13, inciso I, da Lei Orgânica).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (*In*, "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), *entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.*

Isto porque, a inovação trazida pelo presente projeto de lei é a de incluir, no art. 1º da Lei nº 10.741/89, "o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo nas hipóteses de ausência de competência legislativa".

Importante destacar, que segundo o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Dessa forma, serve a indicação para que o Parlamentar indique ao Executivo assunto que careça de disposição normativa, para qual não tenha ele competência legislativa para apresentar projeto de lei.

Assim, como a indicação se trata de verdadeira proposição, nada mais justo que a sua autoria seja reconhecida quando do exercício da competência legislativa por parte do Poder Executivo, que continuará sendo o autor da Lei.

Observe-se que cabe a Comissão de mérito analisar a conveniência, oportunidade e adequação do projeto.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98. Com efeito, o projeto em análise regula inteiramente a matéria versada na Lei nº 10.741/89, de modo que impõe-se a sua revogação e não a sua alteração.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0287/14.**

17 - RELCOM
17- 01471/2014

Dispõe sobre a publicação das leis decretadas pela Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0287-14

Folha nº 22 de
Processo 01-287/14
Carimbo Gráfica Malavazzi
11.197 - São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto.

§ 1º Nas hipóteses em que a lei contemple o conteúdo de uma Indicação, deverão também ser informados o nome da sigla partidária do autor da Indicação.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ainda que o autor da propositura ou da Indicação não esteja mais no exercício do mandato.

Art. 2º Por ocasião da sanção e promulgação de lei de iniciativa de parlamentar ou ex-parlamentar que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária deverá constar a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto ou da Indicação à Câmara.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, e 12.535, de 24 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

X GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO VAVA

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 31 / 10 / 14
Pág. 99 Col. 1ª
Conferido CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 31 / 10 / 14
Carmen Cristina Malavazzi CP
RF. 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0287-14

Folha nº 22 de
Processo nº 01-287/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SEP-12

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto.

§ 1º Nas hipóteses em que a lei contemple o conteúdo de uma Indicação, deverão também ser informados o nome da sigla partidária do autor da Indicação.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º deste artigo ainda que o autor da propositura ou da Indicação não esteja mais no exercício do mandato.

Art. 2º Por ocasião da sanção e promulgação de lei de iniciativa de parlamentar ou ex-parlamentar que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária deverá constar a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto ou da Indicação à Câmara.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.741, de 23 de agosto de 1989, e 12.535, de 24 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/10/14.

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

X GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

VAVÁ

ROBERTO TRIPOLI

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31 / 10 / 14

Pág. 99 Col. 12

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 31 / 10 / 14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04 / 11 / 14 às 15h

RF

Elaine Gonçalves
Secretária da Comissão
RF - 100400

Ao Vereador / A Vereadora

SOUZA SANTOS

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 17 / 11 / 2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 8º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Jonas Camisa Nova

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 19 / 3 / 2015

Presidente

Segue juntado, nesta data documentos;
o papel de informação rubricado sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo 01-287-2014

27/05/2015.....

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100823

Redistribuir

Ao Vereador

Mario Covas Neto

Relatar

Sala da Comissão de Administração Pública

Em 27/05/2015

Andrea Matarazzo

Presidente da Comissão de Administração Pública

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 RI

com o anexo 1, nesta data documentou-se
o papel de informação rubricado 1 sob forma
nº 24 a _____ Em 29 / 05 / 2015

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RP. 100.823 - SGP-Ana



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 287/2014

Relat. n° 24

Processo n° 01.287.14

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que em que pese a atual sistemática na edição das Leis pelo Município Paulista, consistente em consignar nelas a subscrição do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, sua filiação partidária, e a informação do proponente do Projeto da Lei e sua sigla partidária, esse sistema, portanto, carece da informação do Autor e da sigla partidária do Projeto Indicativo da Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado objetivando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista que o projeto em análise regula inteiramente a matéria versada na Lei nº 10.741/89, de modo que impõe-se a sua revogação e não a sua alteração.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da CCJLP.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27-5-2015

MARIO COVAS NETO

ANDREA MATARAZZO

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM

LAÉRCIO BENKO

RELCOM



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 287/2014

Ordem nº 25

Processo nº 01.287.14

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - RGP-12

PAR

917/2015

PARECER

**DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 287/2014.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, *“dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, nas condições que especifica e dá outras providências.”*

De acordo com a iniciativa, o artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto dessas leis, nas hipóteses que contemplam sua iniciativa legislativa, assim como o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo dessas leis, nas hipóteses de ausência daquela competência legislativa, ainda que o autor da propositura ou do indicativo não esteja mais no exercício do mandato.”

Dispõe também, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura ou indicativo de lei, de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 287/2014

Folha nº 26 de

Processo nº 01.287.14

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.824 - SGP-12

PARECER **DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O**
PROJETO DE LEI Nº 287/2014.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Calvo, *“dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, nas condições que especifica e dá outras providências.”*

De acordo com a iniciativa, o artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As leis municipais, ao serem sancionadas e promulgadas, deverão conter o nome e a sigla partidária do autor do projeto dessas leis, nas hipóteses que contemplam sua iniciativa legislativa, assim como o nome e a sigla partidária do autor de projeto indicativo dessas leis, nas hipóteses de ausência daquela competência legislativa, ainda que o autor da propositura ou do indicativo não esteja mais no exercício do mandato.”

Dispõe também, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Por ocasião da sanção e promulgação de propositura ou indicativo de lei, de parlamentar ou ex-parlamentar, que não mais possua vínculo com qualquer agremiação político-partidária, deverá constar da lei a sigla à qual o Vereador estava filiado no momento da apresentação do projeto à Câmara.”

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que em que pese a atual sistemática na edição das Leis pelo Município Paulista, consistente em consignar nelas a subscrição do Chefe do Poder Executivo e, conseqüentemente, sua filiação partidária, e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 287/2014

Assinatura: 27
Protocolo nº 01.287.14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RE. 100.823 - SGP-12

a informação do proponente do Projeto da Lei e sua sigla partidária, esse sistema, portanto, carece da informação do Autor e da sigla partidária do Projeto Indicativo da Lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de substitutivo apresentado objetivando adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, tendo em vista que o projeto em análise regula inteiramente a matéria versada na Lei nº 10.741/89, de modo que impõe-se a sua revogação e não a sua alteração.

Em que pesem os meritórios propósitos do nobre autor, entendemos que este não merece prosperar, pois consideramos que o projeto em tela poderá proporcionar situações conflitantes com o princípio da impessoalidade, ocorrendo a mera promoção pessoal em detrimento da promoção institucional. Não há dúvida de que os atos decorrentes das indicações são de interesse público. Porém, não podemos ignorar que tais proposições são sugeridas pelos autores competentes e posteriormente executadas de fato pelo Poder Executivo. Deste modo, entendemos que o projeto, da forma como se encontra, realiza meramente promoção pessoal, sobretudo porque sua tramitação atualmente depende sequer de deliberação do plenário. Assim, esta Comissão de Administração Pública é contrária à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27-5-2015.

MARIO GOVAS NETO *C*
Contrários

ANDREA MATARAZZO *C*
Contrários

ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM *Contrários*

LAÉRCIO BENKO
Contrários

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 05 / 2015
Pág. 87 Col. 1ª e 2ª
Conferido Mundo

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Finanças
Em 29 / 05 / 2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 Mundo

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02/06/15 às 17h26
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Do Vereador / A Vereadora
Deleto Rauler
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 16 / 06 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RL.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 28 e 29 Em 01 / 09 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 28 de

Processo nº 01-287/14

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 287/2014:

1º) Quais as ações, em planejamento ou já em execução, que venham ao encontro do pretendido pela propositura?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Ver. Aurélio Nogueira, em
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. José Police Neto, em
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em
Presidente

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

Ofício SGP-12 nº 453/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

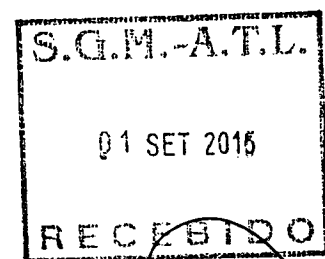
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 287/2014, do Vereador Calvo, que *dá nova redação ao Artigo 1º da Lei 10.741, de 23 de agosto de 1989, nas condições que especifica e dá outras providências.*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO DONATO
Presidente

Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 30 a 32 em 21/10/86
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de outubro de 2015.

Folia nº 30

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 500145-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 453/2015

Processo nº 01-287/14

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261-SGP-12

DOCREC

839/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia da informação prestada pela Secretaria Municipal de Relações Governamentais acerca do Projeto de Lei nº 287/14, de autoria do Vereador Calvo, que visa dispor sobre a publicação das leis decretadas pela Câmara Municipal, cuja inovação consiste basicamente, em prever que os projetos de lei de autoria do Executivo, baseados em Indicações de membros dessa Casa Legislativa, devem informar o nome da sigla partidária de seu autor.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAN/MNS/drs
Resp 287-14

DMSP - SGP-12 - 19/10/2015 - 13:51 - 001527 - 2/2

À Comissão de:
FINANÇAS
20/10/2015
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Superior SGP. 22
RF 10.860



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo nº 01-287/14

Vinícius Moreira de Nascimento

Folha de informação nº 11.261 - SGP-12

Do Processo nº 2015-0.232.159-5 em 22/09/2015 (a)

Interessado:

Câmara Municipal de São Paulo

Luciana Andréia dos Santos
Chefe de Seção IIAssunto:

Projeto de Lei nº 287/14, de autoria do Legislativo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989. Pedido de subsídios.

RF: 794.875,1

SMRG

(60 71 10 010)

CÓPIA

Senhor Secretário

À vista do pedido de subsídios em referência, considerando que a inovação trazida pela proposição consiste na obrigação de se apontar, em lei cujo conteúdo contemple o teor de uma Indicação de membro da Câmara Municipal, o nome da sigla partidária do vereador que a enviou ao Executivo, encaminho o presente a essa Secretaria, pela competência, para se manifestar conclusivamente sobre a viabilidade do Projeto de Lei nº 287/14, na forma do Substitutivo da CCJLP (fls. 6/7).

Peço, outrossim, que essa Pasta, na qualidade de órgão municipal competente pelo recebimento dessas Indicações, esclareça se seria possível relacionar nos projetos de lei de autoria do Executivo, de forma clara, precisa e inequívoca, quais deles de fato foram baseados em pedidos desse tipo oriundos do Poder Legislativo Municipal.

Por se tratar de matéria com prazo legal para atendimento, rogo a devolução do processo a esta Assessoria, devidamente instruído, até o próximo dia 7 de outubro.

São Paulo, 21 de setembro de 2015.

Gil Gomes S. Marques
Gilvanildo Gomes da Silva Marques
Assessor Técnico-Legislativo
Gabinete do Prefeito
SGM/ATL-CHEFIA
OAB/SP 110.262



Processo nº 01-287/14
Vincício Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

CÓPIA

Folha de Informação. n.º 12

Do Processo nº 2015-0.232.159-5

(a) *Ana Carolina S. Aquino*
Ana Carolina da Silva Aquino
Oficial de Gabinete
Secretaria de Relações Governamentais

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 287/14, de autoria do Legislativo, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.741, de 23 de agosto de 1989. Pedido de subsídios.

SGM/ATL

Senhor Assessor,

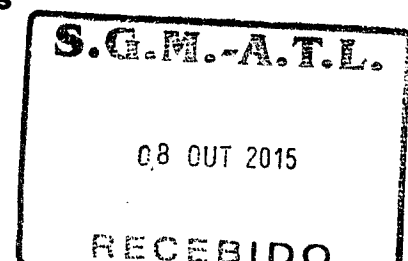
À vista do pedido de subsídios em referência, consideramos que o Projeto de Lei nº 287/14, na forma do Substitutivo da CCJLP (fls 6/7) é inviável.

As indicações recebidas por esta pasta referem-se a obras, melhorias de bairros ou serviços e não é usual a indicação de projetos de lei por meio deste instrumento.

São Paulo, 7 de outubro de 2015.

José Américo Dias
José Américo Dias

Secretário de Relações Governamentais
Secretaria Municipal de Relações Governamentais



SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/10/11/2017

Nome _____

de _____

Hugo Zanoni Alves
Téc. Administrativo SGP-12
RF 12.381

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 32 folhas.

Arquivado em 12/4-01-2017

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927